



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACORDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0109362-31.2012.815.2003

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Josinaldo André da Silva
ADVOGADO : Candido Artur Matos de Sousa, OAB-PB nº 3741
APELADO : Banco Santander
ADVOGADOS : Elísia Helena de Melo Martini, OAB-PB 1853-A e Henrique José Parada Simão
ORIGEM : Juízo da 1ª Vara Regional de Mangabeira
JUÍZA : Gabriella de Britto Lyra Leitão Nóbrega

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PEDIDO DE EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. NÃO JUNTADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. SENTENÇA PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ADEQUAÇÃO DA TAXA DE JUROS A MÉDIA DE MERCADO. IMPOSSIBILIDADE DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. REPETIÇÃO SIMPLES. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO.

- As Instituições Financeiras têm o dever de exibir em juízo os documentos de sua guarda legal ou de conteúdo comum aos usuários de seus serviços e o descumprimento injustificado à ordem judicial de exibição incidental autoriza a admissão de veracidade fática prevista no art. 359 do CPC.

- Não juntado o contrato revisando, aplicável a taxa média de juros relativa à época em que se operou a pactuação apurada pelo Banco Central do Brasil (BACEN).

- O instrumento de pactuação não foi exibido e por ausência do contrato não se autoriza a incidência de capitalização de juros.

- Por não existir prova da má-fé do promovido é devida a devolução dos valores considerados abusivos de modo simples, sob pena de enriquecimento injustificado do credor.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl..192.

RELATÓRIO

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Josinaldo André da Silva irresignado com a Sentença proferida pela Juíza da 1ª Vara Regional de Mangabeira que julgou improcedentes os pedidos formulados na Ação Revisional de Contrato proposta pela Apelante contra o Banco Santander S/A.

Nas razões de fls. 119/137, o Apelante reiterou a ilegalidade da cobrança da capitalização de juros e dos juros remuneratórios aplicados.

Contrarrazões apresentadas às fls. 140/167.

A Procuradoria de Justiça, às fls. 184/187, opinou pelo provimento do Recurso Apelarório.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cabe referir que, nos termos do art. 14 do CPC/2015, a norma processual não retroagirá, sendo respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada:

Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.

Dessa forma, aplicam-se ao presente processo as disposições constantes do CPC/1973, em vigor quando do ajuizamento da Ação e da

prolação da Sentença.

Pois bem.

Compulsando os autos, observo que o Autor propôs a presente Ação com intuito de promover a revisão e a declaração de abusividade de algumas cláusulas do contrato entabulado por ela e a Instituição Financeira Ré. No entanto, mesmo requerendo a exibição do contrato na inicial, a cópia desse instrumento não foi exibido.

No primeiro plano, tenho que mudei meu posicionamento acerca da necessidade de acolhimento do pedido incidental de exibição de pacto em Ação Revisional de Contrato.

Com efeito, a parte que detiver documento, por dever de guarda ou por conteúdo comum, quando determinado pelo Juízo em fase cognitiva, deve exibi-lo, ou comprovar sua inexistência, já que a recusa não é admitida. O desatendimento à determinação implica na presunção de veracidade dos fatos que se pretendia apurar ou provar através dos documentos ou coisas não apresentadas. Assim dispõe o CPC:

Art. 358. O juiz não admitirá a recusa:

- I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir;
- II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;
- III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

Art. 359. Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar:

- I - se o requerido não efetuar a exibição, nem fizer qualquer declaração no prazo do art. 357;
- II - se a recusa for havida por ilegítima.

Os documentos relativos aos contratos bancários são de manutenção e guarda das Instituições Financeiras (pelo prazo prescricional vintenário previsto no art. 177 do CC) que se submetem à regra do art. 359 do CPC, como orienta o seguinte precedente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO ORDINÁRIA. EXIBIÇÃO INCIDENTAL DE DOCUMENTOS. INAPLICABILIDADE DE PENA COMINATÓRIA. REGENCIA DO ART. 359 DO CPC. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. Nos incidentes de exibição de documentos não se mostra adequado a aplicação da pena cominatória pelo desatendimento à ordem judicial. A astreintes é instrumentos próprios de coerção ao cumprimento de obrigações de direito material. **A lei prevê decorrências processuais específicas no art. 359 do CPC, quanto à presunção de veracidade dos fatos a que se destina a prova, e no parágrafo único do art. 14 do mesmo diploma, quanto à desobediência aos provimentos de natureza mandamental, com penalidade a exemplo do instituto do contempt of court aplicado pelos países da Common Law.** AGRAVO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70039986724, Primeira Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Moreno Pomar, Julgado em 03/05/2011)- Grifei.

Dentro deste contexto, incumbe à Instituição Financeira exibir os documentos determinados pelo juízo, ou provar que empreendeu esforços frustrados ou inexistência de relação contratual, por documento fidedigno, ainda que interno. Porém, a ausência de apresentação não induz ao reconhecimento dos encargos nos percentuais requeridos pelo Autor.

Dito isto, passo à análise do Recurso Apelarório.

Da Taxa de Juros Remuneratórios

No que se refere à taxa de juros, vem-se decidindo, segundo a orientação jurisprudencial, que em se tratando de contrato bancário, não há sujeição às limitações da Lei de Usura. Assim, não há que se falar em aplicação da Súmula nº 121 do STF aos contratos firmados com as Instituições Financeiras.

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros

remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), conforme teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. (...) 4. Portanto, no caso dos autos, não se provocou em sede de recurso especial discussão acerca da existência ou não da estipulação expressa de taxa de juros no contrato em comento, mas tão-somente quanto à abusividade ou não da aplicação dos juros em limite acima de 12% a.a., não se podendo concluir que o contrato não fora analisado pelo Tribunal de origem, não incidindo, portanto, o disposto no inciso IX do art. 485 do CPC. 5. Ação rescisória improcedente. (AR 3.118/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/06/2011, DJe 05/08/2011)

Assim, é lícita a cobrança de taxas de juros superiores a 12% ao ano, desde que não caracterizada a abusividade, de forma a colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Destarte, mostra-se necessária a utilização de critérios balizadores que obstem a onerosidade excessiva de uma das partes nas relações comerciais.

No caso dos autos, o contrato não foi trazido aos autos, motivo por que incidem à espécie os juros remuneratórios de acordo com a taxa média de mercado divulgada pelo BACEN no mês da celebração do contrato.

Portanto, no ponto, o Recurso da parte ré merece apenas para adequar a taxa média de mercado registrada pelo BACEN no mês da celebração do contrato, se esta for mais benéfica para a Apelante.

Da Capitalização

No caso dos autos, como dito, o instrumento de pactuação não foi exibido e, por ausência do contrato, não se autoriza a incidência de capitalização de juros.

Portanto, também, merece reparo a Sentença nesse ponto.

Quanto a Repetição do Indébito, deve ocorrer na forma simples, por não ter ficado caracterizada a má-fé do Promovido.

Feitas tais considerações, **PROVEJO PARCIALMENTE O APELO** para adequar os juros remuneratórios do contrato a taxa de juros do mercado; afastar a incidência da capitalização de juros e determinar a repetição do indébito na forma simples.

Por fim, inverte o ônus sucumbencial, devendo a parte Promovida arcar com a integralidade das custas processuais, além de honorários advocatícios, fixando estes últimos em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

É o voto.

Presidiu a sessão a Excelentíssima Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão a representante do Ministério Público, Dra. **Vasti Cléa Marinho Costa Lopes**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 04 de maio de 2017.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator